

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I - RELATÓRIO

o Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, torna obrigatória a instalação de equipamento detector de metais em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário coletivo e estabelece regras relativas às inspeções e embarque dos passageiros.

Em sua justificativa, o Autor, após citar o aumento das ocorrências de assaltos a ônibus, sustenta que a instalação dos detectores de metais - a ser concretizada em cento e oitenta dias após a entrada em vigor da lei - irá impedir o acesso ao interior dos veículos de passageiros portando qualquer tipo de arma. Essa medida, no seu entender, inibiria esse tipo de ação criminosa.

Por fim, o Autor destaca que uma iniciativa desse teor, em nível federal, serviria de modelo para os Estados e Municípios.

Apreciada na Comissão de Viação e Transporte, na reunião ordinária do dia 26 de outubro de 2005, a proposição foi rejeitada, nos termos do voto vencedor do Deputado Beto Albuquerque.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário destacar a relevância da iniciativa tomada pelo nobre Deputado Fernando de Fabinho. Atualmente, os assaltos a ônibus interestaduais constituem-se em motivo de grande preocupação para a parcela da população brasileira que se utiliza desse meio de transporte.

Os métodos operacionais utilizados pelos marginais não seguem um mesmo padrão. Variam desde o embarque de um criminoso, como passageiro, obrigando o motorista a conduzir o veículo para estradas vicinais ermas onde se consuma o assalto, até a montagem de barreiras nas estradas ou mesmo a abordagem por meio da utilização de outro veículo.

A projeto de lei em tela propõe a adoção de um procedimento que concorreria para a redução de apenas uma das modalidades de ação - tomada do controle do veículo por assaltantes embarcados. Mesmo em relação a essa modalidade, a proposição parte do pressuposto de que a arma -de fogo ou branca - seria embarcada na rodoviária, desconsiderando a possibilidade de ingressar no veículo durante as paradas intermediárias que ocorrem nos percursos interestaduais.

Consequentemente, verificada que não é possível a obtenção de eficácia absoluta na contenção dessa espécie de crime por meio da simples inspeção, na rodoviária, de passageiros e bagagens, a aprovação de uma proposição que torne obrigatória a instalação de detectores de metais em ônibus interestaduais deve levar em consideração a relação custo-benefício, de forma que o ônus da medida adotada - que afeta a atividade econômica - seja compatível com o retorno, em nível de segurança para a coletividade.

Entendemos, portanto, que a obrigatoriedade de inspeção de passageiros e bagagens com detectores de metais portáteis mostra-se adequada, uma vez que uma unidade desse equipamento, com características técnicas que lhe permite ser utilizado até mesmo em pessoas que utilizem marca-passo, tem um custo de cerca de trezentos reais. Ou seja, o custo econômico está compatível com os resultados decorrentes de sua adoção, uma vez que, certamente, contribuirá para a redução do ingresso de armas nos veículos.

Assim, ainda que a medida não seja totalmente eficaz, em face dos outros tipos de ações criminosas promovidas no curso da viagem, a partir de base externa ao veículo, o custo da aquisição do equipamento não torna a sua adoção inviável e o retorno em termos de segurança se justifica.

A conjugação dos equipamentos fixos com a utilização dos detetores portáteis pode melhorar, em muito, a segurança para a população que se utiliza desse tipo de transporte.

Sob o ponto de vista da segurança pública e diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORONEL ALVES
Relator